

## **OS JUIZADOS ESPECIAIS NO SISTEMA JUDICIÁRIO CRIMINAL BRASILEIRO: CONTROVÉRSIAS, AVALIAÇÕES E PROJEÇÕES <sup>24</sup>**

**Maria Stella de Amorim (pesquisadora FAPERJ)**

**Marcelo Burgos (pesquisador FAPERJ) e**

**Roberto Kant de Lima (pesquisador de produtividade CNPq e FAPERJ)**

### **RESUMO**

O artigo focaliza a administração de conflitos canalizados para o JECRIM na região metropolitana do Rio de Janeiro, em meio a controvérsias entre as novidades da lei 9.099/95 e a tradição jurídica vigente, acerca da presença desta corte no conjunto do sistema judiciário criminal brasileiro, composto de 4 partes que adotam lógicas distintas e contraditórias. Dispositivos de nosso sistema são comparados com os adotados no sistema judiciário criminal dos EUA, de modo a estabelecer diferenças de significados e de procedimentos, que levam a distintos critérios de produção da verdade. As fases do ritual adotado pelo JECRIM foram objeto de observação no trabalho de campo realizado, com destaque para as Audiências de Conciliação, momento privilegiado por conceder desfecho ou continuidade aos processos apreciados. O funcionamento dos JECRIMs estudados é avaliado e demonstra seu importante papel na mitigação da cultura da violência, notadamente, nos conflitos familiares, para os quais vem dando respostas pontuais, mas que nem por isso devem ser descartadas.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Este trabalho resulta de pesquisas sobre Juizados Especiais Criminais localizados em municípios da região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro e focaliza o papel desses microssistemas judiciais junto às comunidades em que atuam, a prática dos operadores que o integram e a articulação dos Jecrim no conjunto do sistema judicial criminal brasileiro, o que amplia o horizonte em que se situam e permite apreciações menos pontuais de aspectos nem sempre privilegiados em estudos sobre esta agência. Como tem sido apontado com frequência, os Juizados Especiais hoje respondem por expressiva quantidade de processos em curso nos tribunais brasileiros, o que lhes confere a relevante contribuição de alargar o acesso da população à esfera institucional de

---

<sup>24</sup> Versão preliminar deste texto foi publicada em francês, na Revista *Droit et Cultures*, numéro hors série, 2001-3, pp 199-228.

administração de conflitos<sup>25</sup>. No entanto, tal apreciação, embora verdadeira, decorre de avaliações quantitativas, que nem sempre permitem perceber aspectos qualitativos, especialmente aqueles que se referem ao direito e a justiça neles praticados (Azevedo, 2000, 2001). Com a intenção de oferecer contrapontos à visão quantitativa, este trabalho não descarta dados quantitativos, mas concede especial destaque a coleta de dados qualitativos sobre os Jecrim estudados, a fim de dispor de mais elementos que propiciem avaliações com maior refinamento sobre importância desses órgãos na sociedade brasileira, particularmente junto a camadas socialmente menos privilegiadas e antes sem acesso às instâncias oficiais de administração dos conflitos experimentados em suas vidas cotidianas. De modo a precisar o significado de algumas categorias jurídicas presentes no sistema de justiça criminal brasileiro é feita uma comparação entre o significado destas categorias neste sistema e no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos.

Dentre as questões aqui focalizadas, o processo de administração dos conflitos em curso no Jecrim, desde o registro do fato até a conclusão do processo, merece destaque, por permitir avaliação de aspectos vinculados à função social deste órgão como mitigador do potencial de conflito e de violência que tanto vem preocupando os governos e a sociedade no Brasil. Ao mesmo tempo, o modo como tais conflitos são geridos no Jecrim envolve a tradição jurídica internalizada nos operadores, com práticas inovadoras estabelecidas na Lei 9.099/95, que nem sempre se ajustam à tradição e que se mesclam com outras contradições presentes em partes integrantes do nosso sistema judiciário criminal, como se verá a seguir.

Recentes transformações em curso no sistema judicial criminal brasileiro, em especial a criação de juizados especiais criminais, apesar das novidades que introduzem, vêm reforçar a tradição processual deste sistema como um mosaico de "subsistemas de verdade". Por não se reconhecer, explicitamente, que diferentes subsistemas co-existem e abrigam lógicas distintas, é comum se deixar de perceber que o sistema judiciário criminal adota formas de administração institucional de conflitos regidas por princípios contraditórios, ou melhor, paradoxais.

---

<sup>25</sup> No início de 2002 foram implantados o Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, regidos pela Lei 10.259 de 16/06/2001. Os Juizados Federais começam a funcionar em 2002 e sua criação aumenta para até 2 anos de reclusão os crimes de pequeno potencial ofensivo, fixado em 1 ano pela Lei 9.099/95. Essa alteração deverá oferecer novo perfil aos conflitos até então abrigados nos Jecrim vigentes nas jurisdições estatais.

A naturalização dessas diferenças acaba por levar à desqualificação mútua das verdades produzidas no mosaico de subsistemas distintos, redundando em “dissonância cognitiva”, tanto para os operadores do sistema, como para a população em geral. Desse modo, ao mesmo tempo em que formalmente se apresenta como “sistema harmônico e coerente”, a administração institucional de conflitos na área criminal se constitui de partes complementares e desiguais, as quais possuem relativa autonomia. Em consequência, o sistema oferece orientações contraditórias para a conduta dos mesmos atores, dependendo do subsistema aonde desempenham seus papéis. Isto termina por engajá-los em “preferências” por uma ou outra orientação de conduta institucional de um dos subsistemas que se manifesta em outro subsistema que dele difere, sem a percepção de que estariam optando por regras de procedimento díspares na administração dos conflitos e na construção de verdades judiciárias. Os subsistemas integrantes do sistema judicial criminal brasileiro são: o da polícia, o do processo judicial propriamente dito, o do tribunal do júri e o do juizado especial criminal.

A coexistência desses diferentes subsistemas é presidida artificialmente pela chamada "dogmática jurídica", de tal modo que as normas jurídicas nela hierarquizadas se anulam automática e reciprocamente quando entram em contradição. Para dirimir os conflitos entre elas, observa-se a rígida hierarquia teórica convencionalizada no escalonamento em que se encontram dispostas. Esta “doutrina” - como acontece com qualquer conhecimento dogmático-, não deixa espaço para a plena explicitação das diferentes tradições, nem de suas histórias constitutivas, que são os elementos essenciais para a compreensão dos significados distintos expressos no deslocamento dos procedimentos que transitam inadequadamente de um subsistema para o outro.

No topo da hierarquia de normas estão os *princípios constitucionais*. Estes, aparentemente, são assemelhados àqueles do *due process of law* dos EUA: asseguram a presunção da inocência, o direito à defesa – chamado, no direito brasileiro, de *princípio do contraditório* - conferindo, entretanto, um outro direito, denominado de *ampla defesa*, pelo qual os acusados podem e devem usar todos os recursos possíveis em sua defesa. Ora, este sistema traz em si algumas contradições. A primeira é que *não* é um *due process of law* - expressão equivocadamente traduzida em português de forma demasiado livre como “devido processo legal” - pois esta instituição jurídico-política dos EUA é uma *opção* do acusado, a quem é *devido* – *due* - pelo Estado, um determinado procedimento judicial, em condições estipuladas pelas quinta e sexta emendas constitucionais, sempre que o acusado não queira declarar-se culpado, fato que imediatamente interrompe o

processo<sup>26</sup>. Estas incluem, entre outros, o direito a um speedy trial - um julgamento rápido, o que não existe em nosso sistema de julgamentos obrigatórios e de temporalidade própria. Outra característica é que, não havendo no processo nem exclusionary rules (regras de exclusão das evidências levadas a juízo), nem hierarquia de provas, que separem os fatos provados daqueles que não o foram, dentro de um processo probatório - evidence, fact, proof - tudo, literalmente, pode ser alegado em defesa, ou em acusação, o que produz uma parafernália de elementos tanto mais ampla quanto mais abundantes forem os recursos do acusado e dos acusadores. Finalmente, ao assegurar, constitucionalmente, o direito do acusado não se auto-incriminar (direito ao silêncio), no Brasil não se criminaliza, como no direito anglo-americano, a mentira dita pelo réu em sua defesa, o que implica não haver a possibilidade de condenação por perjury, somente por falsidade de declaração por testemunha. Que configura o crime de falso testemunho.

Abaixo da Constituição, tem-se o *Código de Processo Penal*, que regula três formas de produção da verdade: a policial, a judicial e a do Tribunal do Júri. Tais formas encontram-se hierarquizadas no Código da seguinte maneira: (a) o inquérito policial, onde o procedimento da polícia judiciária é, oficialmente, "administrativo", não judicial e, por isso, inquisitorial, não se regendo pelo princípio do contraditório; (b) o procedimento judicial, aplicado à maioria dos crimes e que se inicia, *obrigatoriamente*, quando há indícios suficientes de que um delito foi cometido e que sua autoria é presumida, com a *denúncia* feita pela promotoria dando oportunidade à defesa, pois se regula pelo princípio do contraditório, até a sentença do juiz, que exprime seu convencimento justificado pelo exame do conteúdo dos autos; (c) no julgamento pelo Tribunal do Júri, procedimento que se aplica apenas aos crimes intencionais contra a vida humana e se inicia por uma sentença judicial proferida por um juiz (pronúncia), após a realização da produção de informações, indícios e provas, durante o inquérito policial e a

---

<sup>26</sup> Emenda V: "Nenhuma pessoa será obrigada a responder por um crime capital ou infamante, salvo por denúncia ou pronúncia de um grande júri (...); nenhuma pessoa será, pelo mesmo crime, submetida duas vezes a julgamento que possa causar-lhe a perda da vida ou de algum membro; nem será obrigada a depor contra si própria em processo criminal ou ser privada da vida, liberdade ou propriedade sem processo legal regular (**due process of law**); (...)". Emenda VI: "Em todos os processos criminais o acusado terá o direito a julgamento rápido e público, por um júri imparcial no estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente delimitado por lei; a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser acareado com as testemunhas que lhe são adversas; a dispor de meios compulsórios para forçar o comparecimento de testemunhas da defesa e a ser assistido por advogado." (Corwin, 1986, pp. 254; 273).

instrução judicial, comum a todos os processos judiciais criminais e também regida pelo contraditório e pela ampla defesa, em processo que exige a presença do réu, inclui um prolongado debate oral e que termina pelo veredicto dos jurados.

A Exposição de Motivos que introduz o texto do Código de Processo Penal explicita ser objetivo do processo judicial criminal, a descoberta da "verdade real", ou material, por oposição à "verdade formal" do processo civil, ou seja o que é levado ao juiz, por iniciativa das partes. Por isso, os juízes podem e devem tomar a iniciativa de trazer aos autos tudo o que pensarem interessar ao processo, *ex-officio*, para formar o seu "livre convencimento" examinando a "prova dos autos". Assim, todos os elementos que se encontram registrados, por escrito, nos volumes que formam os processos judiciais, incluindo os inquéritos policiais, podem ganhar o mesmo "estatuto de verdade" para a sentença final.

A esses procedimentos se juntam outros, instituídos pela Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, que contempla os casos em que a pena prevista é de no máximo um ano, para contravenções ou crimes de pequeno potencial ofensivo. Discutiremos a seguir as principais características da estrutura e do funcionamento de nosso sistema judicial criminal e depois apresentaremos resultados da nossa pesquisa sobre os juizados especiais criminais. Eventualmente, serão utilizados exemplos contrastivos com o sistema judicial dos Estados Unidos da América, freqüentemente invocado pelos juristas para fundamentar a adequação de procedimentos vigentes em nossas instituições judiciárias, como o Tribunal do Júri e os próprios juizados especiais criminais.

## **O INQUÉRITO POLICIAL**

Na expressão exemplar de um delegado de polícia, o inquérito policial é *"um procedimento do Estado contra tudo e contra todos para apurar a verdade dos fatos"*. Assim, o inquérito policial é um procedimento no qual quem detém a iniciativa é um Estado imaginário, todo poderoso, onipresente e onisciente, sempre em sua busca incansável da verdade, representado pela autoridade do policial, que, embora sendo um funcionário do Executivo, tem uma delegação do judiciário e a ele está subordinado quando da realização de investigações.

O procedimento judiciário policial, portanto, pode ser inquisitorial, conduzido em segredo, sem contraditório, porque ainda não há acusação. Entretanto, embora neste nível não seja legalmente permitida a negociação da culpa, ou da verdade, é

lógico que a polícia *barganha*, negocia, officiosamente e/ou à margem da lei, em troca de algum tipo de vantagem, tanto o que investiga, como o que os escrivães policiais registram nos "autos" do inquérito policial, conforme bem expressa a categoria específica "armação do processo", vigente no cotidiano da esfera policial. (Kant de Lima, 1989, 1995).

Apesar de consideradas desvios de conduta atribuídos a funcionários inescrupulosos, as "armações do processo" estão institucionalizadas nas práticas policiais. Em pesquisa de campo realizada foram identificadas certas recorrências que apontam para a consistência de tais procedimentos como modalidade de produção de verdade de eficácia comprovada. Igualmente, a regulação da tortura de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a posição social dos envolvidos; a permissão da participação dos advogados nos inquéritos, também de acordo com as diferentes posições que estes especialistas ocupam nos quadros profissionais; o registro - ou não - das ocorrências levadas ao conhecimento da polícia; a qualificação e tipificação - ou não - das infrações e crimes registrados e a abertura de *investigações preliminares*, que levam, ou não, à instauração do inquérito policial, são algumas das práticas recorrentes no subsistema policial. Todas, caracterizam práticas policiais movidas por interesse particularistas e, sem dúvida, estão institucionalizadas. Os depoimentos e confissões, registrados por escrito nos *autos* do inquérito policial, ficam *entranhados* nos autos do processo judicial, pois não há interrupção da numeração seqüencial de suas páginas, podendo, portanto, essas declarações servirem para o "livre convencimento" do juiz (Kant de Lima, 1989, 1995).

Depois de registradas tais práticas no trabalho de campo, pesquisas históricas complementares mostraram que os procedimentos observados eram muito semelhantes aos da "inquirição-devassa" do direito português ou da "inquisitio" do direito canônico: procedimentos sigilosos, que preliminarmente investigam, sem acusar, visando obter informações sobre perturbações da ordem denunciadas pública ou anonimamente. No procedimento inquisitorial, se o crime é leve e o acusado confessa, é apenas reprimido; se o acusado não confessa, ou se o crime é grave, o acusado é "indiciado" e o processo é encaminhado à justiça criminal.

A tradição jurídica brasileira justificava esses procedimentos como próprios de sociedades onde a desigualdade substantiva entre as partes era explícita, pois não era desejável manchar a reputação de homens de honra que podiam ser injustamente acusados, nem se desejava expor os despossuídos à ira de poderosos acusadores. O Estado, então, *compensava* essa desigualdade, assumindo a iniciativa da descoberta da verdade (Mendes de Almeida Jr., 1920) . Aqui, é evidente a produção de um *ethos* de suspeição

sistemática motivado pelo desejo de evitar ou abafar a explicitação de conflitos, ou de punir aqueles que neles se envolvem, prejudicando a harmonia de uma sociedade de desiguais complementares, onde cada um tem o seu lugar.

## O PROCESSO JUDICIAL

Já vimos que o processo judicial se inicia pela *denúncia* do promotor - uma acusação pública que gera defesa - seguindo-se o interrogatório do juiz singular ao acusado, agora “réu”. Neste interrogatório, em geral na primeira vez em que tanto o juiz quanto o promotor – e, muitas vezes, o defensor público – irão se comunicar com o réu em pessoa, defesa e acusação não participam, ou participam apenas como assistentes. Trata-se de procedimento que se auto-justifica como sendo em defesa do réu, cuja confissão atenua sua pena. Por isso, o juiz deve adverti-lo, preliminarmente, de que "seu silêncio poderá resultar em prejuízo de sua própria defesa", teoria e prática que parecem colocar-se, como já se disse, em contradição com a presunção da inocência decorrente do silêncio do réu e do *direito de não incriminar-se*<sup>27</sup>.

Em compensação, se o silêncio pode vir em prejuízo da própria defesa – como diz o brocardo, *quem cala, consente* - o réu pode mentir livremente, pois apenas as pessoas sinceramente arrependidas confessam a verdade. O crime de "falso testemunho", diferentemente do crime de perjury, só pode ser alegado contra as testemunhas<sup>28</sup>. Seguindo ainda a tradição inquisitorial, a confissão do réu é considerada atenuante da pena, pois revela arrependimento – afinal, já é uma penitência – e desejo de reintegrar-se aos valores que sua ação transgrediu.

---

<sup>27</sup> O direito de não incriminar-se substituiu na tradição anglo-americana **the right to stay mute**, que era o direito de nada declarar diante das acusações formuladas publicamente e assim escapar a qualquer tipo de avaliação judicial, embora sujeitasse quem dele se servia à “la peine forte et dure”, que terminava por, eventualmente, matá-lo. Para evitar isso, a partir do início do século XIX, quando o acusado se calava diante das acusações, convencionou-se que seu representante (o advogado) por ele, declarava-se **not guilty**, o que dava prosseguimento ao processo. Assim, o silêncio significava, formalmente, o oposto em nossa tradição, onde “quem cala, consente” e onde a mentira do réu só é punível em ações relativas a crimes contra a honra.

<sup>28</sup> Note-se também que a auto-acusação, quer dizer, a negociação da culpa pela admissão falsa de crime menor com o intuito de safar-se de crime maior, tradicionalmente punida pelo direito eclesiástico (Boschi, 1987), também é punida pelo Código Penal, o que contrasta tanto com a **police bargain**, quanto com a **plea bargain** do sistema judicial criminal dos EUA (Kant de Lima, 1995<sup>a</sup>).

A seguir, "reperguntam-se" todas as testemunhas que já depuseram na polícia, com a assistência oficial e legal da defesa e da acusação. A assistência advocatícia, obviamente, varia de acordo com as posses do acusado e se reflete no comparecimento qualificado - ou na ausência dele - das testemunhas do processo. Por várias circunstâncias obstaculizantes ao comparecimento de testemunhas (mudanças de residência e/ou de status social e civil, dificuldade de locomoção, doenças, mortes, etc.), os réus mais pobres muitas vezes não conseguem trazer suas testemunhas ao tribunal. Em geral, são as pessoas de melhor condição econômica ou, pelo menos, os réus que não estão presos, que conseguem trazer suas testemunhas, assim como outras novas, para depor. Esta, entre outras circunstâncias, reafirma a presença da desigualdade social no processo judicial penal, também presente na legislação estrangeira<sup>29</sup>.

Durante o processo judicial, o réu pode permanecer preso ou em liberdade. Nos EUA, a fiança é a forma de soltar os réus e, como lá a cultura judicial é igualitária, tem sido objeto de crítica, identificando-se nela forte discriminação econômica, pois os mais pobres, permanecendo presos, têm sua defesa prejudicada, não só em função de seu pior estado psicológico, como também por não poderem produzir provas em seu favor. Já no Brasil, se as fianças não são caras, essa desigualdade se inscreve nos autos do inquérito policial - em que se registram as investigações contra os mais pobres, feitas sem advogado, ou contra os mais ricos, "armadas" com o consentimento da polícia (Kant de Lima, 1989, 1995).

Além disso, importantes dispositivos legais de diferenciação de *tratamento jurídico* dos acusados, no Brasil, são a "prisão especial", que assegura condições privilegiadas na prisão, concedidas a certas categorias de pessoas - como, por exemplo, aquelas portadoras de instrução superior -, que vão desde a permanência em separado dos chamados "presos comuns", em acomodações especialmente destinadas a assegurar este privilégio, até a "prisão domiciliar", cumprida na residência do acusado. Outro privilégio é a "competência por prerrogativa de função" válida, por exemplo, para autoridades governamentais, que retira os acusados do âmbito do julgamento preconizado para os cidadãos "comuns", pelo juiz singular ou pelo júri, enviando-os para julgamento por órgãos judiciais colegiados de instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça e os

---

<sup>29</sup> É importante mencionar aqui que as investigações consideradas necessárias para esclarecer aspectos obscuros dos fatos, determinadas pela acusação, pela defesa e pelo juiz, serão conduzidas pela polícia, pois, no Brasil, nem o Ministério Público, nem a magistratura possuem pessoal especializado para realizar investigações.



Tribunais Superiores de terceira instância, ou o Supremo Tribunal Federal. Favorecem ainda alguns acusados as chamadas imunidades parlamentares, que impõem licenças especiais dos legislativos para processar seus membros. Essas últimas prerrogativas e imunidades eram, até há pouco tempo, válidas em qualquer circunstância, mesmo no caso de terem os acusados cometido infrações comuns anteriores ao mandato, sem relação alguma com suas atividades profissionais, como se a prerrogativa não fosse da função, mas da pessoa. Mesmo hoje, uma vez eleito, o parlamentar torna-se unguido por tais privilégios que o tornam um “cidadão acima de qualquer suspeita”, imunizado contra os efeitos do Código Penal, aplicado aos cidadãos comuns e só pode ser processado com a licença de seus pares<sup>30</sup>.

Trata-se assim de um sistema judicial criminal que não é aplicado igualmente a todos os cidadãos, mas que assegura privilégios, desigualdades consagradas na própria legislação penal e, como vimos, presentes nas práticas que a atualizam, como se verificam em sociedades patrimoniais estamentais (Weber, 1999: 311- 323)<sup>31</sup>.

Finalmente, o juiz decide, de acordo com seu "livre convencimento" e fundado no conteúdo dos autos, que trazem *entranhados* os registros do inquérito policial, com os depoimentos e confissões obtidas na polícia sem a presença oficial da defesa. Os procedimentos privilegiam a escrita, a interpretação e a implicitude. É interessante notar que nesse contexto de formulação de “certezas jurídicas”, como aponta Malatesta (1911), tenta-se minimizar aquilo que poderia assegurar ao juiz e ao público o absoluto acerto de sua "sentença": a confissão.

Nos casos dos crimes intencionais contra a vida humana, no entanto, o juiz singular não dá a palavra final. Nestes casos, formula uma sentença que "pronuncia" ou "impronuncia" o réu. Quando a sentença pronuncia o acusado, seu nome é inscrito no "rol dos culpados", registro do qual só sairá, se absolvido no processo. Inicia-se, então, o julgamento pelo Tribunal do Júri.

## **O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.**

Embora a literatura jurídica brasileira usualmente registre equivalências entre o procedimento judicial do Tribunal do Júri brasileiro e o da tradição anglo-

---

<sup>30</sup> Diferentemente, por exemplo, dos EUA, onde o Presidente da República Bill Clinton foi recentemente processado por um juiz comum.

<sup>31</sup> Para uma caracterização da sociedade brasileira como patrimonial estamental ver especialmente Faoro, Raymundo (1958) *Os Donos do Poder*. Rio de Janeiro: Editora Globo.

americana, existem diferenças abissais entre ambos. Para começar, o nosso julgamento por júri não é uma opção do acusado, como ocorre no trial by jury, aplicado apenas aos que se declaram não culpados. Além disso, aqui esse julgamento é a culminância de vários procedimentos em que o acusado foi progressiva e sistematicamente indiciado na polícia e sucessivamente denunciado e indiciado no processo judicial, decidindo-se, finalmente, "pronunciá-lo" e inscrever seu nome no "rol dos culpados". A presunção oficiosa, portanto, é de culpa, não de inocência, como ocorre no tribunal do júri americano. Note-se, também, que nos EUA o due process of law é um procedimento constitucional universalmente disponível aos cidadãos, para ser aplicado de acordo com leis locais, que devem ser igualmente aplicadas a todos os do lugar. O princípio da universalidade depende, portanto, da definição do universo e do espaço público, coletivo, sempre limitado, ao qual se aplica em todos casos o procedimento judicial que é devido pelo Estado. No caso brasileiro, o Tribunal do Júri é uma instituição judiciária obrigatória apenas para crimes intencionais contra a vida humana, quando se faz a aplicação particularizada de uma lei geral - feita pelo legislativo federal - a casos específicos.

No trial by jury o juiz é o árbitro das regras de admissão de provas ou evidências que se apresentam, todas, durante o julgamento. No Brasil, o juiz está obrigado a procurar, por sua iniciativa, a "verdade real" e se encontra compelido, pelo princípio da "ampla defesa", à aceitabilidade de todas as evidências e indícios trazidos pelas partes ao processo. O juiz lê os autos e os relata para os jurados, sendo seu conhecimento sobre os fatos, portanto, de segunda ou terceira mão. Também diferem os procedimentos na tomada de depoimentos de testemunhas perante o júri. Nos EUA são feitas questions durante a examination e cross-examination do acusado - que consentiu em depor - e das testemunhas, que não podem ser "interrogadas" - quer dizer, não podem ser perguntadas pelo que se supõe que elas sabem, ou deviam saber - nem podem ter suas respostas induzidas. No Brasil, ao contrário, há um interrogatório obrigatório do réu, baseado no que foi apurado durante o inquérito policial e a instrução judicial e não há regras para a tomada de depoimento de testemunhas.

Os árbitros – jurors – nos EUA são doze pessoas cuidadosamente selecionadas de comum acordo entre defesa e acusação, apenas para aquele julgamento, dentre listas amplas de todos os eleitores ou de todos os residentes. No Brasil, são sorteados de uma lista anual preparada de antemão pelo juiz, composta de pessoas de sua confiança ou a ele indicadas por pessoas ou instituições fidedignas, entre os quais se sorteiam vinte e

um por mês e, destes, sete para cada julgamento. Defesa e acusação têm direito, cada uma, a apenas três recusas.

O julgamento realiza-se em uma sala especialmente preparada para acomodar uma platéia, diante da qual está o juiz, tendo suspenso na parede, geralmente atrás de si, um tradicional crucifixo católico, simbolizando a “humanização” da justiça, sacralizada na fé cristã católica, embora a constituição brasileira proclame a liberdade de crença religiosa para todos os cidadãos e a República tenha, juridicamente, separado a Igreja do Estado. O promotor fica ao lado do juiz, de frente para a platéia, e um escrivão senta-se do outro lado do juiz. Em duas filas, junto a uma das paredes laterais estão sentados os jurados, vestidos com uma meia beca, à moda dos serventuários da justiça. Na parede oposta, de frente para os jurados, senta-se o advogado, acima do réu, ficando este acomodado, também diante dos jurados, no chamado "banco dos réus". Não é raro que promotor e jurados ocupem o mesmo lado da sala, à direita do juiz, como no Primeiro Tribunal do Júri do Rio de Janeiro.

Embora possa apresentar variantes, dependendo das orientações particulares de cada Presidente do Tribunal do Júri e da época em que o prédio foi construído, esta disposição inquisitorial do espaço no Tribunal do Júri contrasta fortemente com disposição adversarial do trial by jury dos EUA, onde o acusado e sua defesa sentam-se lado a lado à acusação, de frente para o juiz e de costas para a platéia, tendo a um de seus lados os jurados, sentados na jury box. A igualdade simbólica entre as partes é representada no critério de ocupação do espaço, ficando a promotoria como uma parte igual às outras, o que reforça a presunção ideológica de inocência, só passível de alteração por uma reasonable doubt (dúvida razoável), reconhecida pelos jurados<sup>32</sup>.

No Brasil, o julgamento se inicia, após o sorteio e o compromisso dos jurados, por novo interrogatório do acusado, feito pelo juiz. Após este procedimento novas testemunhas podem ser ouvidas, o que raramente ocorre, a não ser em julgamentos muito especiais.

A parte mais importante do julgamento, portanto, é um debate, em que acusação e defesa se defrontam, durante duas horas, cada uma, com a possibilidade de prorrogação por mais uma hora. Nesta *disputatio* escolástica, os advogados e os promotores defendem "teses" opostas, que não podem encontrar-se jamais, sob pena de declarar-se "inepta" a defesa. Quer dizer, mesmo quando acusação e defesa concordam

---

<sup>32</sup> Garapon (1997) também aponta para estas diferenças na disposição espacial dos operadores judiciais nos tribunais franceses e dos Estados Unidos da América.

com a culpa ou com a inocência do acusado, têm que acusá-lo e defendê-lo em público, apresentando suas teses em oposição “contraditória”. Como não há, também, consenso prévio sobre quais são os fatos, sobre o que foi e o que não foi devidamente provado – distintamente do que ocorre no *trial by jury* - a verdade, assim, não se apresenta como o resultado de um processo de construção por consenso, mas aparecerá como o resultado de um duelo, em que vencerá o mais forte, tal como estabelecia a antiga tradição do sistema de “provas legais”, vigente no Ocidente até o Antigo Regime.

Os advogados não costumam se ater aos autos e não ficam registros escritos de suas falas, diferentemente do procedimento dos EUA, onde a fala é registrada. Deste modo, os advogados podem mentir, pois estão sustentando a versão de um acusado que tem direito de continuar a mentir em causa própria durante seu novo interrogatório. Por isso, o conteúdo dos autos, resumido em *relatório* e lido em voz alta pelo juiz é posteriormente manipulado livremente tanto pela acusação quanto pela defesa.

Sem que lhes tenham sido esclarecidos oficialmente quais os fatos efetivamente provados do processo, nem as suas implicações legais, como é obrigatório nos EUA, os jurados se recolhem a uma sala secreta, na companhia do juiz, de um serventário da justiça - que os acompanhou durante todo o tempo do julgamento para que não se comunicassem entre si, nem com o público -, de representantes da defesa e da acusação - o que difere da reunião secreta para discussão do processo e negociação do veredit dos doze jurados nos EUA, à qual ninguém pode assistir. No Brasil, os jurados são *proibidos de discutir entre si* e votam, secretamente, de acordo com sua consciência, colocando cédulas marcadas com *sim* ou *não* em uma urna, em resposta a uma série de perguntas extremamente técnicas, que incluem o exame de agravantes e de atenuantes, formuladas pelo juiz, com a anuência da acusação e da defesa (a quesitação), diferentemente da alternativa *guilty/not guilty* usada na arbitragem dos EUA, onde os jurados discutem entre si e votam abertamente a opção pela decisão que expressa o consenso – muitas vezes obrigatoriamente unânime – dos jurados, o que caracteriza um ritual de produção de verdade distinto do júri brasileiro.

## **OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO BRASIL: FILOSOFIA E OBJETIVOS.**

Os Juizados Especiais Criminais – Jecrim – foram criados pela Constituição de 1988, e regulamentados pela Lei N<sup>o</sup> 9.099, de 1995, que também trata dos Juizados Cíveis. Ao encerrar em uma única lei os dois microssistemas, o Legislativo Federal

subordinou a área cível e a criminal a um mesmo conjunto de princípios norteadores do processo legal: oralidade, simplicidade e informalidade, celeridade, economia processual, conciliação e transação. A par desse conjunto de princípios comuns às áreas cível e criminal, a Lei 9.099 apresenta inovações específicas em cada uma delas. Mas é sobretudo na parte criminal que se observam inovações mais importantes. Na verdade, a inovação já estava presente na Constituição de 1988, artigo 98, inciso I, que insere na dinâmica dos juizados especiais as figuras da conciliação e da transação penal, estranhas à tradição jurídica brasileira, como de resto aos demais ordenamentos jurídicos dos países de *civil law tradition*. Além disso, reserva ao juiz a atribuição de dirigir o processo “com ampla liberdade, para determinar as provas a serem produzidas, para dar especial valor às regras de experiência comum, dando a cada caso a solução que reputar mais justa e equânime” (Dinamarco, 1985). Como se vê, também neste item a Lei 9.099 está em dissonância com a tradição jurídica brasileira, prescrevendo um juiz que, bem entendido, afasta-se do paradigma canônico da *civil law tradition*, afigurando-se menos como “boca inanimada da lei”, e mais como um intérprete da lei, comprometido com a efetividade do processo e com a produção do bem público.

A conciliação encontra remotas origens no país na figura do juiz de paz, a quem a Constituição de 1824 atribuía a função de conciliação prévia, e definindo-a como condição obrigatória para o início de qualquer processo. Essa figura, de efêmera duração, teve suas atribuições transferidas em 1840 para o delegado de polícia, espécie de representante do judiciário no executivo e encarregado, desde 1870, da condução do inquérito policial, preliminar aos processos judiciais (Flory, 1981), já descritos anteriormente. Porém, na atualidade, o Código do Processo Civil, de 1973, instituiu a conciliação obrigatória para as causas que versem sobre direitos patrimoniais de caráter privado e para os litígios relativos à família, nos casos em que a lei consente. Na Justiça do Trabalho, outrossim, a conciliação também é obrigatória. A novidade da Lei 9.099/95 reside, portanto, no fato de que a conciliação pode ser realizada por um juiz leigo ou um conciliador leigo. É bem verdade que, embora prevista na lei a incorporação do juiz leigo ao microsistema, a inovação não foi estimulada, vingando a figura do conciliador, geralmente escolhido pelo juiz togado nos bancos das faculdades de Direito e orientado para atuar ora como animador da autocomposição entre as partes, ora como filtro do acesso das partes ao juiz.

Por seu turno, a transação da pena proposta pela Lei 9.099/95 lembra, à primeira vista, o instituto do *plea bargaining*, a partir do qual torna-se possível uma verdadeira

transação entre a acusação e a defesa. Mas a experiência brasileira se afasta da norte-americana, uma vez que o “Ministério Público não pode deixar de oferecer acusação em troca de confissão ou da colaboração do suspeito para a descoberta dos co-autores”, ficando a transação limitada às seguintes possibilidades: opção entre a multa e a pena restritiva, fixação do valor da pena, e a espécie, o tempo e a forma de cumprimento da pena restritiva” (Grinover e outros, 1997: 54). O promotor, portanto, não negocia a verdade, como na *plea bargain*, mas apenas a aplicação da pena, uma vez que o acusado concorde com a acusação já formulada pelo acusador e registrada no boletim de ocorrência policial.

De acordo com a justificativa do projeto de lei que daria lugar à lei dos juizados, o sistema brasileiro optou por uma proposta intermediária, definida como “uma discricionariedade controlada em relação a delitos de menor gravidade”. Ainda assim, na avaliação de muitos processualistas brasileiros, o Jecrim coloca em curso “um dos mais avançados programas de despenalização do mundo” (Grinover e outros, 1997: 36). Tal instituto de despenalização importa para o sistema penal profundas conseqüências doutrinárias, entre as quais a “civilização de determinados delitos – com a transformação da infração penal em um delito civil –, a disciplinarização de determinadas condutas, e a resposta médica e terapêutica como forma de administração dos conflitos (Pradel, 1995: 147). Como veremos a seguir, a primeira e terceira conseqüências têm se manifestado de forma particularmente importante na experiência brasileira.

## **O RITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Normalmente, as partes chegam ao Jecrim encaminhadas pelas Delegacias de Polícia, que realizam a tradução do fato social em fato jurídico. No Jecrim, o autor do fato e a vítima participam, preliminarmente, de uma audiência de conciliação, conduzida pelo conciliador. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação (como ameaça e lesão corporal leve, entre outros) ou de crime de ação penal privada (dano, adultério, e exercício privado das próprias razões), faculta-se às partes a possibilidade de realizarem a composição cível, isto é um acordo negociado, que pode inclusive resultar em uma indenização pecuniária à vítima pelo autor do fato, configurando assim uma notável “civilização” do processo penal. Na hipótese de haver composição cível, o conciliador faz as partes assinarem um acordo e o juiz declarará extinta a punibilidade, terminando o feito. Caso a composição não seja possível – ou

quando se tratar de crimes de ação penal pública incondicionada – o feito passará à segunda fase, da transação penal. Nesse momento, cabe ao promotor de justiça propor ao autor do fato a aplicação de pena mais leve, alternativa, restritiva de direitos ou pecuniária<sup>33</sup>. Se o autor do fato aceitar – e este é o único momento em que esse ritual se assemelha ao do *due process of law*, criando uma *opção* para o acusado - o juiz pode homologar o acordo, fixando a pena alternativa que, em geral, consiste na prestação de serviços à comunidade ou na doação de mercadorias de utilidade para instituições filantrópicas. Caso o juiz não aceite a transação, ou o promotor não considere cabível para o caso em questão, ou ainda se o autor do fato não concordar, passa-se, então, à audiência de instrução e julgamento, esta sim conduzida diretamente pelo juiz e cujo desfecho é a sentença proferida na ação penal propriamente dita. Mas a esmagadora maioria dos conflitos são resolvidos nas etapas de conciliação ou de transação penal<sup>34</sup>.

## **CONTROVÉRSIAS E CONFLITOS INSTITUCIONAIS EM TORNO DO JECRIM**

A parte criminal da Lei 9.099 tem despertado entusiasmo em muitos juristas, sendo saudada como “uma verdadeira revolução no sistema penal brasileiro” (Grinover e outros, p.29). Não por acaso, transformou-se em uma das principais políticas públicas do Estado brasileiro para a promoção da cidadania e da justiça. Em alguns estados, como o Rio de Janeiro, pouco mais de cinco anos após a aprovação da lei, mais de 50 Jecrim já foram implantados, abrindo espaços e adquirindo infra-estrutura através de convênios com prefeituras, instituições da sociedade civil e entidades públicas e privadas, especialmente universidades e faculdades.

Mas esse status de política pública prioritária não significa que não haja importantes resistências à sua implantação. Ao contrário, o “Jecrim tem mais inimigos do que amigos”, como nos disse um juiz entrevistado na pesquisa, situação que tem levado mais a condutas de sabotagem, do que a uma explicitação de posições contrárias a sua ampliação. De fato, exatamente por seu caráter inovador, o Jecrim encontra

---

<sup>33</sup> - O termo “pena alternativa” já vem sendo objeto de crítica por parte de alguns juizes de Jecrim, que preferem qualificá-la como “pena não custodial”, evitando, assim, confundir a “pena alternativa” com uma idéia, bastante consolidada no imaginário brasileiro, de que por ser alternativa à prisão deixa de ser pena.

<sup>34</sup> - Para que se tenha uma idéia quantitativa: em um dos juzizados criminais com maior número de processos/ano do Rio de Janeiro, algo em torno de 2 mil processos/ano, apenas 17 foram levados a fase de AIJ (audiência de conciliação e julgamento) em 2000.

resistências entre muitos juristas e entre operadores que participam desse microsistema. Não menos importante é a dificuldade de entendimento da própria sociedade, tradicionalmente educada em sistema de administração de conflitos basicamente regulado pela ação punitiva, extra-oficial e, muitas vezes, arbitrária em Delegacias de Polícia (Kant de Lima, 1995a, 1995b, 1999).

Alguns processualistas têm sido críticos em relação à presença do conciliador leigo na administração do processo penal, caracterizando-o como um “convívio incestuoso entre a jurisdição técnico-estatal e leigo-descentralizada” (Marques da Silva, 1997:106). Outra crítica importante é a que acusa o processo do Jecrim de desrespeitar os direitos constitucionais do suposto autor do fato à “ampla defesa”, ao “devido processo legal” e à “presunção de inocência” (Reale Jr, 1997: 26). Na mesma linha, um jurista observa que “pela primeira vez no processo penal, o impasse entre segurança e rapidez foi vencido pela rapidez” (Lopes, 1997: 379).

Outra resistência, com maior repercussão sobre o funcionamento do Jecrim, tem surgido dos operadores de Direito (e de suas corporações), que atuam no microsistema. Os Delegados de Polícia têm manifestado descontentamento com o Jecrim, identificando-o como um componente que mais contribui para agravar do que para resolver o problema da “impunidade” no Brasil. Não é raro, conforme identificamos em pesquisa realizada em Delegacias, surpreender os delegados e seus auxiliares (detetives, escrivãos) criticando o rito de administração de conflitos do Jecrim, que seria “ineficiente”, “moroso”, “generoso com o autor do fato”, e que torna a Polícia “impotente” na regulação da violência cotidiana. Cabe frisar que essa leitura do Jecrim não é unânime, e que há delegados que compreendem de outro modo o “espírito da lei”; mas, de um modo geral, prevalece uma percepção agudamente crítica do Jecrim.

Os promotores de justiça tampouco se mostram entusiasmados. Uma evidência disso é o fato de que na distribuição de tarefas entre os membros do Ministério Público o Jecrim não é uma prioridade, o que tem provocado um déficit de promotores nesses juizados. Conseqüência das mais graves desse déficit está na condução real da transação penal por conciliadores leigos, ficando o promotor como mero homologador de negociações conduzidas pelo conciliador. O mesmo se aplica à Defensoria Pública, que também não concede prioridade ao Jecrim, e justifica esse descaso às condições precárias de seu trabalho, ocasionadas por escassez de recursos e de pessoal, levando-a a privilegiar como mais efetiva sua atuação junto às Varas Cíveis e Criminais. O agravante, neste caso, é que as partes que chegam ao Jecrim, como veremos adiante, são



basicamente pessoas pobres e com baixo nível de instrução. O resultado é que boa parte das audiências de conciliação e de transação são realizadas sem que o autor ou a vítima tenham assistência jurídica adequada.

Os juízes dos Jecrim têm identificado essa falta de sintonia institucional com o “espírito da lei”. Pesquisa recente entre esses juízes revelou que boa parte deles têm opinião bastante crítica em relação ao comportamento das Delegacias de Polícia e do Ministério Público (Werneck Vianna e outros, 1999: 223 e ss). Em seus depoimentos, fizeram afirmações como as que se seguem: “por não conhecerem o sistema dos juizados, entendem [delegados e promotores] que se trata de uma justiça menor”; “minha principal frustração advém do sofrível trabalho realizado por algumas Delegacias e o já crônico atraso na entrega da Folha de Antecedentes Criminais e de laudos periciais” (Werneck Vianna e outros, 1999: 223 e ss). Mas, a mesma pesquisa revelou que entre muitos juizes criminais também existe resistência ao Jecrim. Alguns depoimentos indicam claramente uma compreensão negativa do microsistema. Há juizes que identificam o Jecrim como um lugar “que favorece a banalização dos delitos menos graves”, “onde o trabalho é imenso mas pouco estimulante intelectualmente” (Werneck Vianna e outros, 1999:253).

De fato, o trabalho dos juízes que atuam no Jecrim é bastante diferente daquele dos que atuam em varas criminais. No Jecrim, o juiz faz muito mais do que julgar, ele é sobretudo o administrador de um microsistema, cujo desempenho depende fundamentalmente de sua supervisão, treinamento e monitoramento, até porque a esmagadora maioria dos casos são resolvidos nas fases de conciliação e transação penal. Adicionalmente, observou-se na pesquisa que os juizes mais identificados com o espírito inovador do Jecrim atuam no sentido de construir redes para fora do Judiciário, envolvendo o Ministério Público e as Delegacias de Polícia em um trabalho institucional conjunto que parece tornar-se indispensável para assegurar as vantagens da despenalização proposta pela Lei 9.099/95. Particularmente, a sociedade civil – o *locus* onde os conflitos são originariamente surpreendidos - vem se organizando e participando como parceira no acompanhamento do cumprimento das penas alternativas. Enquanto parte interessada na administração de conflitos que, por exemplo, envolvem as mulheres vítimas de violência doméstica, a própria sociedade civil vem oferecendo meios para a recuperação de agressores, por via de acompanhamentos terapêuticos para pessoas com personalidade agressiva, alcoólatras e dependentes químicos de modo geral, alguns deles típicos autores de violência doméstica

encaminhadas ao Jecrim. Não é à toa que os juizes que mais apostam no Jecrim tendem a se identificar com a imagem de “pacificadores sociais” da vida local (Werneck Vianna e outros, 1999: 255). Mas, tal propósito pode ser descartado, se a consciência da importante função do Jecrim, enquanto apaziguador do potencial de conflito hoje encontrado na sociedade brasileira - que, como vimos, é marcada por tradicionais desigualdades jurídicas - não for claramente percebida e logo incorporada às práticas judiciárias vigentes no trato dos delitos de baixo potencial ofensivo.

### **A NATUREZA DOS CONFLITOS QUE CHEGAM AOS JECRIM**

Como se pode constatar, o Jecrim aparece para muitos juristas e operadores de direito como portador de promessas generosas, mas reações a suas intenções inovadoras e dificuldades de entendimento quanto a sua vocação podem amesquinhar o seu funcionamento a ponto de torná-lo inviável em uma sociedade que precisa dar respostas concretas para o alto grau de conflituosidade social que apresenta. Este é o território da pesquisa que desenvolvemos no âmbito da integração dos programas de extensão e de iniciação científica da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Iguazu, localizada no município de Nova Iguaçu, RJ. Os resultados mencionados a seguir vêm sendo apreciados a partir da conjunção de atividades desses programas e envolvem prioritariamente três projetos de pesquisa. Um deles encerra uma pesquisa quantitativa, realizada nos Jecrim de Nova Iguaçu e de São Gonçalo (outro município fluminense) - duas das cidades mais populosas da região metropolitana do Rio de Janeiro – e que tem por objetivo principal informar a comunidade e as instituições diretamente envolvidas com o microssistema sobre aspectos sociológicos, administrativos e jurídicos do seu funcionamento, permitindo maior transparência do papel do Jecrim e contribuindo para maior efetividade em sua atuação. Dois outros pesquisas<sup>35</sup> vêm sendo desenvolvidos no âmbito do programa de iniciação científica: o primeiro, voltado para o estudo da natureza dos conflitos que vêm sendo administrados pelos Juizados Criminais de Nova Iguaçu e de São Gonçalo e sobre a prática jurídica neles institucionalizada; o segundo destaca a forma e o tipo de assimilação do modo de administrar os conflitos instituída pelos Jecrim, sobre as partes que chegam aos juizados

---

<sup>35</sup> Essas pesquisas têm sido apoiados pela FAPERJ - Fundação Carlos Chagas de Amparo à Pesquisa do estado do Rio de Janeiro, que alocou recursos financeiros e bolsas de iniciação científica dentro de seu programa de estudos sobre segurança pública.

e sobre os diferentes agentes que atuam nesse microsistema<sup>36</sup>.

Nossos dados não deixam dúvidas quanto ao tipo de conflito que tem sido administrado pelos Jecrim estudados. De acordo com a tradução codificada dos conflitos, temos dois tipos predominantes de situação previstas no Código Penal: a “lesão corporal leve” (artigo 129), que corresponde a 48,4% do total de conflitos e a “ameaça” (artigo 147), que alcança 36,2%. A esmagadora maioria dos agressores é do sexo masculino, nada menos que 80%, e, inversamente, 80% das vítimas são do sexo feminino. Esses homens e mulheres são basicamente dos setores populares da sociedade brasileira, com baixo grau de instrução e mal remunerados. Entre os autores, 34% têm no máximo 4 anos de instrução formal, e cerca de 60% até 8 anos; as vítimas tem perfil bastante semelhante. Quanto à renda individual, basta dizer que cerca de 70%, tanto dos autores quanto das vítimas, ganham até 3 salários mínimos (cerca de US\$ 150,00). Quanto ao tipo de relação entre as partes em conflito, 54% é de tipo “conjugal e afins”, e outros 12,6% são de “parentesco”, indicando que o ambiente doméstico responde pela esmagadora maioria dos conflitos (66,6% do total). Entre os demais conflitos, 19,4% é de “vizinhança” e apenas 13,5% são conflitos ocorridos entre “estranhos”. Em suma, os conflitos administrados pelos juizados especiais criminais ocorrem basicamente em ambiente doméstico, envolvendo quase sempre homens contra mulheres, ambos pertencentes aos segmentos economicamente desfavorecidos da população (Burgos, 2001).

A pergunta que se deve fazer, portanto, é : em que medida o Jecrim está preparado para dar respostas a conflitos com essas características? A indagação ganha mais sentido se considerarmos que nos debates que precederam a Constituição de 1988 - e mesmo nos debates posteriores travados quando da elaboração da Lei 9.099/95 - não havia clareza de que os Jecrim seriam colonizados por esse tipo de conflito<sup>37</sup>. Ao contrário, os juizados especiais foram instituídos, em princípio, para desafogar a justiça comum. No entanto, como estamos constatando, passaram a se ocupar de conflitos que

---

<sup>36</sup> Além dos autores deste texto, participam destas pesquisas os seguintes alunos do Curso de Direito da Universidade Iguazu - UNIG: Cátia Gonçalves Prefeito, Graziela Ernesto de Oliveira da Silva, Wanda Oliveira do Nascimento Alves e Jorge Arantes. O empenho e a dedicação desses alunos têm sido fundamental para a plena realização dos projetos. Agradecemos, ainda, à Paula Baqueiro, também aluna do mesmo curso, que com muita competência e paciência participou da fase de tabulação, sistematização, análise e interpretação dos dados.

<sup>37</sup> - Sobre o estudo dos antecedentes do artigo 98 da Constituição de 88 ver Werneck Vianna e outros, 1999, capítulo 3.

não eram examinados pela instituição judicial. Estavam no âmbito da polícia judiciária, que, no Brasil, não tem competência legal para administrá-los.

Podemos começar a responder à questão proposta salientando que, no tocante ao desfecho do processo, 33,2% são resolvidos através de composição cível, 22,9% através de transação penal, e nada menos que 39,3% pela desistência. Apenas 4,6% dos processos são encerrados em audiências de instrução e julgamento. Daí se conclui que os conciliadores são os principais administradores dos conflitos processados pelos Jecrim. Os promotores também teriam uma importância relativamente alta, mas pelo menos em um dos Jecrim estudado o promotor tem funcionado muito mais como um homologador de transações negociadas diretamente pelos conciliadores. Fica claro, portanto, que os juízes, nesse microssistema, atuam menos como julgadores e muito mais como gerentes, responsáveis pelo treinamento e supervisão do trabalho dos conciliadores, defensores públicos e promotores, e pelo controle do funcionamento do cartório. Na verdade, o próprio princípio da informalidade parece abrir novas oportunidades de atuação, que podem ou não ser exploradas pelo magistrado, dependendo do tipo de postura que assume como juiz de Jecrim. O que esses dados já revelam é que se o juiz limitar a sua ação a julgador, terá muito pouco a fazer nos Jecrim, pois menos de 5% dos processos chegam à fase de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ). Mas, se tiver imbuído do papel de administrador de conflitos, o juiz certamente terá uma agenda cheia de compromissos envolvendo um trabalho para fora do juizado, de articulador de redes envolvendo as instituições judiciárias e a sociedade civil (Werneck Vianna e outros, 1999: 255-256).

Voltando à análise do desfecho dos processos, outro aspecto que chama a atenção nos dados é o alto percentual de desistência das vítimas. A alta desistência sinaliza que o sistema não administra o conflito a contento, devolvendo-o às partes para que (não) o resolvam, e o que é pior, aponta que as instituições não estão em condições de dar respostas à situação. Cabe frisar, contudo, que o percentual de desistência apresenta enorme variação entre os dois juzizados estudados. Em um deles, o índice é superior a 50%, enquanto que no outro não passa dos 25%. Essa diferença pode ser facilmente explicada: em um dos juzizados estudados, adotou-se como prioridade básica a celeridade, que se reflete na estatística de produção do tribunal, medida por sua capacidade de encerrar processos. Considerando esse tipo de objetivo, a desistência tornou-se obviamente interessante, abreviando todo o trabalho necessário para a administração da composição cível ou da transação penal. A tal ponto radicalizou-se

essa postura, que nossa pesquisa surpreendeu em um dos juizados estudados conciliadores orientados para abrir a audiência com a seguinte questão: “a senhora não quer desistir?”. Em seminário realizado com a participação do juiz e do promotor desse Jecrim, essa postura foi explicada como sendo correspondente à não aceitação da civilização dos procedimentos criminais. O promotor e a juíza se declararam contrários à elaboração de acordos pelos conciliadores, sobre assuntos que não poderiam ser passíveis de execução judicial. Como não são sentenças, nem transações, esses acordos não teriam como ser passíveis de imposição, de “execução”. Viam nisso, inclusive, um suposto perigo de responsabilização dos juizados por não cumprimento de acordos firmados em seu âmbito.

Assim, a renúncia esconderia, em alguns casos, uma composição cível informal, que não “pode ser reduzida a termo”, ou seja, não pode ser formalizada. Esse tipo de acordo em geral ocorre entre partes envolvidas em conflitos tipicamente familiares como, por exemplo, pagamentos de pensão alimentícia, atribuição da guarda dos filhos e respeito do direito do pai separado da mãe de visitá-los, sucessão de bens, entre outros, que acabam produzindo conflitos de natureza penal de menor ofensividade quando não administrados pelas partes ou pelo judiciário competente.

No outro juizado pudemos constatar que esse tipo de conduta tem sido criticada e, ao contrário, prevalece uma orientação para que os conciliadores evitem a desistência de toda a forma. Para este juizado, um índice elevado de desistência já seria percebido como um indicador do fracasso relativo do trabalho da instituição, na medida em que não teria qualquer repercussão sobre o conflito e, portanto, na pacificação do tecido social, que seria, segundo a compreensão ali reinante, o objetivo maior do Jecrim.

A transação penal e a utilização das penas alternativas também têm gerado muitas dúvidas quanto à sua eficácia. O pagamento de cestas básicas ou a doação de mercadorias a instituições de caridade têm sido as formas mais usadas de pena alternativa. Tal prática acabou provocando comentário maldoso entre os inimigos do Jecrim: *“agora, um tapa na cara (lesão corporal leve) custa um salário mínimo, pago em forma de cobertor e agasalho”*. Vale notar, incidentalmente, que esse comentário deixa bem claro quais os limites da “civilização” do direito penal, e de como ele reage sobre o imaginário de uma sociedade acostumada a administrar o controle social através do arbítrio do delegado ou através de uma ação penal pública, inacessível à negociação entre as partes. De todo modo, ainda não existem avaliações sérias sobre a eficácia da

pena alternativa, apreciada à luz de resultados palpáveis sobre a pacificação do conflito jurídico e social.

Retomando nossa questão sobre a capacidade dos juizados para responder aos conflitos que lhe são levados, pode-se considerar dois cenários. Quando administrado de maneira burocrática, formalista, dentro das concepções vigentes no direito judiciário e processual tradicionais, tendo como preocupação central, entretanto, a produtividade (capacidade de encerramento dos processos no menor tempo possível), os juizados tendem a falhar no cumprimento de suas funções, acabando por criar uma situação no mínimo inusitada: o desfecho da judicialização do conflito através do microssistema do Jecrim equivale a uma volta à situação anterior, sem que a administração institucional do conflito lhe tenha alterado as feições. Neste caso, a judicialização implementada por inovações introduzidas na década de 80, corresponde à desjuridificação das relações sociais, e o Jecrim se vê esvaziado, transformando-se em um ritual burocrático e sem sentido para o cidadão. Em contrapartida, quando é concebido como porta de acesso aberta para a plena administração da conflituosidade, pode tornar-se um lugar privilegiado para implementar o processo de juridificação das relações sociais, restabelecendo normas e regras básicas ao convívio em família e em sociedade, consensualizadas entre as partes conflitantes, acordadas e homologadas pelo Jecrim.

No primeiro juizado estudado, as premissas que informam procedimentos mais comprometidos com a sociedade vem sendo adotados e o Jecrim vem atuando como arena de produção ritual de relevantes significados sociais, e contribuindo para a estruturação social partilhada entre os diversos membros da sociedade, inclusive entre as partes. Mais animada pela idéia de eficácia social e jurídica do que pelo desfecho judicial, os membros desse outro juizado têm procurado abrir novos canais de administração do conflito, articulando-se com organizações da sociedade civil e criando procedimentos absolutamente novos, nos quais as fronteiras entre as linguagem jurídica, sociológica e psicológica se tornam pouco nítidas, passando o microssistema do Jecrim a internalizar a prática e o discurso de entidades que a ele se agregam a fim de treinar seus conciliadores e demais operadores do direito e, muitas vezes, tratar terapeuticamente as partes. Este procedimento ganhou, inclusive, um formato assumidamente pré-judicial, sendo denominado não mais de “penas” alternativas, mas de “medidas alternativas”.

Uma ilustração de como funciona esse novo procedimento pode ajudar: o “autor do fato”, que agride sua mulher sempre que fica alcoolizado, é compelido pelo

conciliador, que representa o juiz, a freqüentar durante alguns meses um grupo de terapia, realizada por uma organização não governamental ligada à causa das mulheres vítimas de violência. Embora possa aparecer para o autor do fato como uma imposição do juiz, tanto ele quanto a vítima podem não concordar, forçando então a transação penal. De todo modo, mesmo que as partes aceitem, o acordo não tem o *status* de uma composição civil, não gerando nenhum tipo de título executivo e tampouco encerrando o processo. Trata-se, portanto, de um procedimento desenvolvido no espaço aberto à informalidade pela Lei 9.099, e que na verdade nem é composição civil nem é transação penal. Ao compelir o indivíduo a se tratar o juiz não está, como se vê, ministrando uma pena, e tampouco homologando um acordo, daí a denominação de medida alternativa; de fato, o procedimento é alternativo ao processo jurídico inerente ao Jecrim. Conforme o desenrolar desse expediente, o juiz poderá ou não considerar o processo encerrado, e, para fazê-lo, a vítima terá de concordar em renunciar à representação contra o autor do fato.

Do que se viu, pode-se concluir que, na medida em que juízes e operadores do direito envolvidos com o trabalho do Jecrim partem para um verdadeiro enfrentamento da conflituosidade que chega aos juizados, são obrigados a alargar a um ponto tal a compreensão da Lei 9.099 que, no limite, transformam o juizado em novo cenário, que abre importantes oportunidades para que o Judiciário e a sociedade civil possam compartilhar responsabilidades com vistas a produzir a ressocialização dos autores de fatos passíveis de restrições penais e o acompanhamento psicológico das vítimas. Cabe lembrar, entretanto, que, embora de caráter ainda experimental, o princípio da medida alternativa já ganhou a adesão do governo federal que, através do Ministério de Justiça firmou, recentemente, convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ampliar o experimento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos vinte anos vários cientistas sociais, em especial antropólogos, têm insistido na presença de princípios paradoxais e de características ambíguas na sociedade brasileira (Gomes, Barbosa e Drummond, 2000). Apregoa-se explicitamente a igualdade entre todos os indivíduos que compõem a sociedade, de onde decorre que os naturais desentendimentos entre eles, provocados por seus eventuais interesses divergentes, deverão ser administrados através de negociações entre partes formalmente iguais, embora substantivamente distintas. Quer dizer, negros, brancos e índios, mulheres, homens e

homossexuais, pobres, remediados e ricos, etc., serão considerados formalmente iguais no que toca à negociação de seus direitos e deveres em público. Este processo de negociação permanente é considerado capaz de emprestar à sociedade uma dinâmica democrática e um formato flexível, como em um paralelepípedo, em que os diferentes estratos sociais se encontram em permanente mobilidade e cada indivíduo/elemento tem sua própria trajetória, uma vez que a base e o topo dessa figura têm a mesma superfície. Para que a ordem pública se mantenha é necessário haver consenso sobre as regras que vão gerir a administração desses conflitos, cuja legitimidade advém de sua explicitude e universalidade, referidas necessariamente a um determinado contexto, o que lhes empresta univocidade - significado único - e literalidade: isto é, em um determinado local, as regras de convivência em público são facilmente identificáveis e valem para todos da mesma maneira. A principal estratégia de controle social é a prevenção dos conflitos pelo controle disciplinar dos indivíduos, que devem ser capazes de internalizar valores e regras apropriados à convivência social em público, embora com respeito a seus modos de vida particulares.

Esta visão democrática, igualitária e individualista da sociedade, entretanto, convive, na sociedade brasileira, com uma outra, que permanece implícita - mas claramente detectável à observação - onde a sociedade, à maneira de uma pirâmide, é constituída de segmentos desiguais e complementares. Nesta última perspectiva, as diferenças que produzem inevitáveis conflitos de interesses são reduzidas a sua significação inicial, dada por uma relação fixa com contextos mais amplos do todo social. As diferenças não exprimem igualdade formal, mas desigualdade formal, própria da lógica da complementaridade, onde cada um tem o seu lugar previamente definido na estrutura social. A estratégia de controle social na forma piramidal é repressiva, visando manter o statu quo ante a qualquer preço, sob pena de desmoronar toda a estrutura social. Portanto, não se pretende que os componentes da sociedade internalizem as regras, mas a hierarquia, pois sua aplicação não será nunca universal, mas hierarquizada, o que explica porque as regras são aplicadas desigualmente aos membros da sociedade. O sistema funciona com a aplicação particularizada de regras gerais, para isso sempre sujeitas, sucessivamente, à melhor e maior autoridade interpretativa (Kant de Lima, 2000).

Diferentemente de uma sociedade aristocrática, entretanto, onde os eixos que organizam a desigualdade política, econômica, jurídica e social se encontram claramente demarcados, no Brasil, um Estado formalmente republicano, tais



desigualdades não podem ser constitucionalmente marcadas. Embora claramente presentes na estrutura do mercado a que hoje todos estamos submetidos, não poderiam e, sobretudo, não deveriam produzir desigualdade de tratamento político-jurídico para os distintos segmentos da sociedade e para os indivíduos que os compõe, conforme princípio inabalável vigente nos Estados democráticos de direito.

Não é sem razão, que a cidadania, enquanto noção que garante a igualdade jurídica, política e social mínima vigente nas democracias contemporâneas, ainda encontra dificuldades quanto a sua realização no Brasil. Um claro sintoma disso é ser a literatura jurídica brasileira praticamente omissa quanto ao assunto, a não ser quando a vincula a temas formais como, por exemplo, “liberdades públicas” ou a proclama ungida por álibis<sup>38</sup> versados em simbologia de expressão retórica, desprovida de eficácia real para os menos favorecidos socialmente. O tratamento concedido à cidadania muitas vezes é tão amplo que não se consegue identificar a plena jurisdição dos direitos protetivos que a integram (Marshall, 1965). Outras vezes, é limitada a princípios dogmático-formais, tão abstratos que mais justificam sua aparência simbólica do que sua vigência, o que reforça aspectos meramente retóricos em que fica escondida. Muito comumente ela é entendida apenas como a titularidade de direitos políticos, ou seja, como o direito de votar e de ser votado, com plena exclusão de outros direitos a ela agregados nos Estados democráticos da atualidade.

No rastro dessa concepção limitada, os direitos da cidadania alimentam discursos usuais em campanhas eleitorais, onde os candidatos prometem conceder aos eleitores direitos que estão proclamados constitucionalmente, mas que só têm existência simbólica (Neves, 1994) sendo desprovidos de qualquer vigência na realidade da vida cotidiana dos cidadãos comuns. Tal situação incentiva a disposição generalizada de que no Brasil do século XXI, ainda é fundamental lutar para que se obtenha a plena cidadania, a começar pelo princípio que no século XVIII fundamentou o direito civil: a igualdade de todos perante a lei (Marshall, 1965). É a desigualdade um princípio organizador oriundo da sociedade tradicional brasileira, dos tempos coloniais que, entranhada no tecido social, contamina as relações nas instituições sociais, sendo o

---

<sup>38</sup> Chamamos de álibis, argumentos que procuram evadir ou desculpar o não cumprimento de direitos legislados. Nesse mesmo sentido, doutrinas, leis, interpretações, procedimentos incorporados à prática judiciária, podem também constituir álibis que circulam em sistemas judiciários e que tem função de não permitir a explicitação de propósitos geralmente considerados negativos. A este respeito ver Neves, 1994.

sistema judicial criminal apenas uma das suas dimensões institucionais, ora destacadas aqui.

Os ideais de qualquer princípio de igualdade socialmente justa ficam assim debilitados na cultura jurídica internalizada e expressa na prática de profissionais do direito. A situação paradoxal de vivermos em uma sociedade onde o mercado produz constantes desigualdades econômicas, que são ameaçadoras do princípio basilar da igualdade de todos perante a lei, não lhes desperta inquietações, porque tal situação é percebida como “natural”, motivo pelo qual absorvem esse paradoxo, como se vê no processo penal, onde privilégios estão a desigualar o tratamento concedido a autores e co-autores dos mesmos delitos tipificados no Código Penal.

Consequentemente, na ausência de demarcação definida e estruturada em torno de eixos explícitos de legitimação da desigualdade, cabe a todos, mas, principalmente, às instituições encarregadas de administrar conflitos no espaço público, em cada caso, aplicar particularizadamente as regras disponíveis - sempre gerais, nunca locais - de acordo com o *status* de cada um, sob pena de estar cometendo injustiça irreparável ao não se adequar à desigualdade social imposta e implicitamente reconhecida. Desigualdade esta inconcebível juridicamente em qualquer República constitucional, mas cuja existência, nesse contexto de ambigüidade em que nossa sociedade se move, goza de confortável invisibilidade. Eis porque a legislação processual penal admite tratamento diferenciado a pessoas que são acusadas de cometer infrações, não em função das infrações, mas em função da “qualidade” dessas pessoas, consagrando, inclusive, o acesso à instrução superior completa como um desses elementos de distinção<sup>39</sup>.

A presença de métodos oficialmente sigilosos de produção da verdade - como no caso do inquérito policial -, próprios de sociedades de desiguais, que querem circunscrever os efeitos da explicitação dos conflitos aos limites de uma estrutura que se representa como fixa e imutável, confirmam a naturalização da desigualdade própria de

---

<sup>39</sup> Para compreender quão séria é esta questão da desigualdade jurídica, acaba-se de aprovar, em início de 2001, uma nova regulamentação da “prisão especial”, denominação jurídica deste instituto. O Executivo, inicialmente motivado a extingui-la para impedir a aplicação de privilégios a um juiz que se encontrava respondendo a processo criminal, abandonou sua intenção inicial e o assunto - que é claramente inconstitucional - foi apenas regulamentado pelo Congresso (e em votação simbólica das lideranças que **incluiu** uma nova categoria profissional - os militares - no privilégio!).

nossa consciência cultural: as pessoas são consideradas naturalmente desiguais (Mendes de Almeida Jr., 1920).

Entretanto, a desigualdade de que falamos não está na lei e em práticas judiciais, sem que esteja estruturada na sociedade. Nosso Código de Processo Penal, nunca discutido ampla e democraticamente pelos cidadãos que a ele submetem sua liberdade, apenas expressa a cultura presente em nosso cotidiano, responsável pela banalização do que se convencionou chamar de práticas autoritárias – categoria apropriada para definir o abuso de poder em sociedades igualitárias – e que os antropólogos preferem denominar de hierárquicas, justamente porque não se constituem em abuso, mas em cumprimento de preceitos estruturais de desigualdade.

Estas características emprestam ao *espaço público* – ou esfera pública – no Brasil, certas peculiaridades, percebidas pelos operadores do sistema de justiça e segurança pública como características de nossa sociedade, que impõe a seu comportamento cotidiano a constante e inevitável negociação da aplicação particularizada de regras na esfera pública. Assim, aqueles que estão explicitamente inseridos como interlocutores no espaço público, vêem como legítima a apropriação particularizada e individual das regras e não lhes conferem conteúdos universais e coletivos. Disso resulta o desprestígio da obediência literal à lei e a impossibilidade de sua aplicação coletiva e universal, igualmente a todos, como é usual na maioria das repúblicas democráticas instituídas no ocidente. No Brasil, a atualização de valores igualitários de modo coletivo e universal, chega a ser identificada como injustiça, pois sobrepõe um sistema explicitamente igualitário (em formato de paralelepípedo) a um sistema implicitamente hierárquico (de feição piramidal), de tal modo que a convivência de ambos requer práticas e valores desiguais. A compensação do desequilíbrio decorrente das duas lógicas paradoxais é feita com o prestígio da autoridade interpretativa, sempre fluida e contextual, seja do síndico, seja do guarda de trânsito, do delegado, do promotor, do juiz, ou do governante.

A consequência perversa deste sistema paradoxal é que, ao invés de enfatizar mecanismos de construção da ordem, enfatiza sistemas de manutenção da ordem, através de estratégias repressivas, em geral a cargo dos organismos policiais e judiciais, vistas como necessárias à administração deste paradoxo. Desse modo, as estratégias comumente usadas para a manutenção da ordem, ora são militares, - fundadas nas técnicas de destruição do inimigo, a origem mais evidente da explicitação do conflito, visto como perigosamente desagregador, ora são jurídicas, voltadas para a punição de

infrações da ordem. Nenhuma delas, é claro, está adequada à construção e manutenção de uma ordem pública democrática, que deve ser baseada na negociação pública dos interesses divergentes de partes iguais.

Entre dois formatos com lógicas distintas, o paradoxo é compensado por pluralidade de autoridades institucionalizadas que as reproduzem nas relações sociais que administram. Tal como apresentamos nas linhas introdutórias deste artigo, o sistema judiciário criminal – integrado por partes designadas pelos subsistemas policial, judicial, do Tribunal do Júri e do Jecrim – não poderia abrigar unidade lógica, uma vez que os princípios que regem a operação de cada parte não se encontram pela via de mensagens comunicativas portadoras de significados universalistas, recebidas, elaboradas e transmitidas, consensualmente, entre os atores que operam em cada um dos subsistemas. Tais mensagens são endereçadas às posições hierárquicas sociais dos atores e por eles individual e particularizadamente apropriadas, de acordo com os interesses e representações que desenvolvem no interior de cada subsistema e a partir da visão que constroem propiciando distintas representações do sistema judicial criminal. Em face de tal circunstância, a comunicação interna entre os atores desse sistema não lhes permite perceber contradições e paradoxos vigentes nos discursos e nas práticas que adotam, nem construir representações que correspondam ao efetivo sistema. Eis porque a lógica do contraditório, que preside o desenrolar do processo, se expande e contamina os diálogos sobre o sistema e dentro dele, oferecendo-se como véu que encobre a lógica da desigualdade estruturada na pirâmide social de relações hierarquizadas, sobreposta a ideais, a teorias e a doutrinas da igualdade, postuladas e pretendidas, mas obstaculizadas.

Tal quadro não apenas é paradoxal, mas fere os princípios mais elementares da ética social, pois o sistema de justiça criminal não é explicitado como está configurado na realidade brasileira. Os silêncios, as omissões e os álibis encobrem as feias “verdades reais” que produz. Mais do que isso, a comunicação e a argumentação (Apel, 1985) entre seus agentes e entre estes e a população que a ele recorre, descarta a necessária formação de amplos consensos sobre regras universais e sobre procedimentos que as garantam.

Por atuarem no nível da sociedade local, os Jecrim oferecem condições muito favoráveis ao discurso comunicativo na micro-esfera (Apel, 1985), sobretudo, como sinaliza nossa pesquisa, porque lida com conflitos em relações de intimidade, entre parentes e vizinhos. Enquanto um microssistema oficial, pode penetrar no tecido social

e exercer função apaziguadora de conflitos em comunidades locais, além de diminuir a separação que hoje se verifica entre o direito e os tribunais e entre estes e a sociedade onde vivem os cidadãos concretos. Na medida em que a legislação penal tem jurisdição em todo o território nacional, esse diálogo ético estender-se-ia à meso-esfera e daí a uma macro esfera onde valores universais seriam partilhados entre os agentes do microsistema e seus jurisdicionados. Nesse sentido apeliano, uma ressocialização dos agentes do sistema, tanto quanto da população a ele submetida poderia, pela via de uma ética discursiva, contribuir para levar a sociedade, a nação e o regime político brasileiros para formas de justiça e de democracia mais coerentes, universais e adequadas ao mundo contemporâneo. Entretanto, este propósito ainda parece longínquo, pois sequer teve início um diálogo ético argumentativo, não apenas justo, mas consensualmente democrático, dentro da comunidade integrada pelos que atuam ou que teorizam sobre os Jecrim. Como se viu antes, sequer existe um consenso mínimo entre os juízes a respeito do papel do Jecrim dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto uns saúdam o seu advento, outros têm preferência por orientar suas opiniões e atuações em moldes vigentes na justiça criminal tradicional e combatem os dispositivos mais flexíveis introduzidos pelo Jecrim.

A ausência de comunicação entre as partes conflitantes e os agentes do Jecrim pode ser observada, por exemplo, quando o conciliador minimiza a natureza do conflito real entre agressor e vítima e dirige sua preocupação para a possibilidade da questão tornar-se, ou não, um processo. Em caso afirmativo, as partes terão que se apresentar ao juiz. A interferência do conciliador é sempre no sentido de evitar tal situação, o que o motiva a convencer as partes à conciliação, resultando quase sempre na desistência da vítima de processar seu agressor. Entrevistas com vítimas que apresentaram queixas contra seus agressores revelam que após audiência com o conciliador, não só desistiram de processá-los, como ficaram convencidas de que o Jecrim não traz solução para a situação conflituosa que as levou à instância encarregada de administrar seus conflitos.

Essa percepção da vítima é consoante à atuação do conciliador, mas não atende aos fins que a moveram a procurar o Jecrim. Isto revela dois universos significativos distintos, caracterizados pela da ruptura de comunicação: um na esfera do conciliador – cuja pretensão é evitar o processo, objetivo explícito nas negociações que empreende com as partes - outro na esfera da vítima – que pretende lhe seja feita justiça pela agressão a que foi submetida, humilhada, e da qual não teve como defender-se. Importa assinalar que esse desfecho não somente deixou de atender à vítima, mas levou-a a abrir

mão do direito de representar judicialmente contra seu agressor<sup>40</sup>. Configura-se assim a ausência de respostas satisfatórias do microssistema judicial para seus jurisdicionados. Mais do que isso, não apenas a vítima sentiu-se desconfortada, mas o direito foi minimizado, desjuridificado, dentro da instituição judiciária.

Embora a opinião dessas vítimas seja mais encontrada em um dos Jecrim estudados, a ausência de comunicação assinalada é mais generalizada em todo o sistema judiciário criminal, principalmente quando a obrigatoriedade da presença dos advogados como seus intermediários dificulta ainda mais a comunicação entre as partes envolvidas em conflitos de interesse e entre essas e o sistema. A comunicação não é um meio privilegiado em sistemas jurídicos que abrigam procedimentos inquisitoriais e de consensualização minimizada. Como vimos, a interlocução das partes com o juiz é limitada e no tribunal do júri há o impedimento de comunicação entre os jurados. Não poderia o Jecrim, a despeito da relativa flexibilização que introduz no sistema penal brasileiro, estar preparado para abrigar proposições de uma ética discursiva, que sem a base comunicativa, não poderia existir, motivo pelo qual a qualificação argumentativa dessa ética fica descartada e, assim limitada, encontra abrigo na *disputatio*, característica do contraditório, onde a consensualização de valores é excluída e as posições hierárquicas dos interlocutores são reafirmadas.

Assim, pensar que a instituição do Juizado Especial Criminal possa mudar o quadro estabelecido seria minimizar a força das tradições jurídicas e judiciárias brasileiras. Não se pode esperar que o Jecrim corrija problemas profundos da sociabilidade, os quais se referem ao lugar da norma em nossa sociedade (Garapon, 1999). Evidentemente que o Jecrim não pode, senão de modo incompleto, satisfazer a essas expectativas. Entretanto, e como se disse anteriormente, a sua institucionalização permite uma aproximação entre o sistema jurídico e a sociedade, produzindo formas novas de juridificação das relações sociais e abrindo novas oportunidades de atuação da sociedade sobre dimensões sensíveis da cultura da violência, dando respostas curativas mais do que saneadoras, mas nem por isso menos importantes.

---

<sup>40</sup> Laura Nader tem, sistematicamente, argumentado que os diversos mecanismos de mediação introduzidos em várias instâncias, nacionais e internacionais, para administração de conflitos, prejudicam sistematicamente as partes mais fracas do litígio, por oposição a uma apreciação judicial, onde o conflito fosse tratado de maneira adversária. (Nader, 1988, 1990, 1993, 1996). A isto, acrescente-se que a *conciliação* é uma forma específica de mediação, que tende a apaziguar os conflitos e, não, a resolvê-los.

## BIBLIOGRAFIA

- APEL, Karl-Otto (1985). “El a priori de la comunidad de comunicación y los fundamentos de la ética”. *La Transformación de la Filosofía*, tomo II. Madrid: Tauros Ediciones.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (2000). *Informalização da Justiça e Controle Social*. São Paulo, IBCCRIM, 223 p.
- \_\_\_\_\_ (2001). Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. ANPOCS, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 16, no. 47, outubro, pp. 97-110.
- BURGOS, Marcelo (2001). “Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos juizados especiais criminais. *Cidadania e Justiça, Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, Ano 5, no. 10, 1º semestre.
- CORWIN, Edward S. (1986). *A Constituição Norte-Americana e seu Significado Atual*. RJ, Jorge Zahar Editor.
- DINAMARCO, Candido (1984) – “Princípios e Critérios no Processo de Pequenas Causas”. In K. Watanabe (org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei 7.244)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- FAORO, Raymundo (1958) - *Os Donos do Poder*. Rio de Janeiro: Editora Globo.
- FLORY, Thomas (1981) - *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871. Social Control and Political Stability in the New State*. Austin and London: University of Texas Press.
- GARAPON, Antoine (1997) – *Bien Juger: Essai sur le rituel judiciaire*. Paris: Odile Jacob.
- \_\_\_\_\_ (1999) – *O Guardiã de Promessas*. Rio de Janeiro: Editora Revan.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio (1997) – *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição.
- GOMES, Laura G.; BARBOSA, Livia; DRUMMOND, José A. (2000) – *O Brasil não é para principiantes*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas.
- KANT DE LIMA, Roberto – (1989) – Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 10, n. 4, junho, pp. 65-84
- \_\_\_\_\_ (1995a) – *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- \_\_\_\_\_ (1995b) – “Bureaucratic Rationality in Brazil and in the United States: criminal justice systems in comparative perspective”. In DaMatta, Roberto & Hess, David (eds.). *The Brazilian Puzzle. Culture on the borderlands of the Western World*. New York: Columbia University Press, pp241-269.
- \_\_\_\_\_ (1999) – “Police, Justice et Société au Brésil” . In *Les annales de la recherche urbaine*, no. 83/84, septembre, pp. 72-80
- \_\_\_\_\_ (2000) – “Carnavais, Malandros e Heróis: o dilema brasileiro do espaço público”. In GOMES, Laura G.; BARBOSA, Livia; DRUMMOND, José

- A. (2000) – *O Brasil não é para principiantes*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, pp 105-124.
- LOPES**, Mauricio Antonio Ribeiro (1997) – “Juizados Especiais Criminais”. In Ribeiro Lopes & Figueira Jr. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição.
- MALATESTA**, Nicola Framarino dei Malatesta (1911) – *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 2 vols.
- MARSHALL**, Thomas H. (1965) – *Class, Citizenship and Social Development*. Nova York: Anchor Books.
- MARQUES DA SILVA**, Marco Antonio (1997) – *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva.
- MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR**, João (1920) – *O Processo Criminal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Baptista de Souza, 3ª edição aumentada, 2 vols.
- NADER**, Laura (1988) – “The ADR explosion: their implications of rhetoric in legal reform”. *Windsor Yearbook to Justice*.
- \_\_\_\_\_ (1990) – *Harmony Ideology: justice and control in a mountain Zapotec town*. Stanford: Stanford University Press.
- \_\_\_\_\_ (1993) – “Controlling processes in the practice of law: hierarchy and pacification in the movement to re-form dispute ideology”. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, v.9, n.1.
- \_\_\_\_\_ (1996) – Conferência de Abertura. “A civilização e seus negociadores: a harmonia como técnica de pacificação”. Niterói, *Anais da XIX Reunião Brasileira de Antropologia*. Niterói – 1994. Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense e Associação Brasileira de Antropologia, pp. 43-66.
- NEVES**, Marcelo (1994) – *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica.
- PRADEL**, Jean (1995) – *Droit Pénal Compare*. Paris: Dalloz.
- REALE JR.** Miguel (1997) – “Pena Sem Processo”. In Pitombo, Antonio Sérgio M. (org.). *Juizados Especiais Criminais. Interpretação e Crítica*. São Paulo: Malheiros
- WEBER**, Max (1999) – “Sociologia da Dominação”. *Economia e Sociedade*, Brasília: Editora da Universidade de Brasília, cap. IX, vol. 2.
- WERNECK VIANNA**, Luiz; **REZENDE DE CARVALHO**, Maria Alice; **MELO**, Manuel Palácios Cunha; **BURGOS**, Marcelo Baumann (1999) – *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan.